

Acórdão: 16.952/05/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113020-38, 40.010113914-72
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniel de Souza Lúcio/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207375-52, 02.000208088-32
Inscr. Estadual: 048.012003.03-84
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente a notas fiscais emitidas pela Autuada para acobertar a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, destinadas para contribuinte situado neste Estado. Exigências de ICMS, MR capitulada no art. 56, § 2º da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir os trabalhos fiscais. Exigências mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa para este Estado de mercadorias (lâmpadas) sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante notas fiscais emitidas pela Autuada, sem a devida retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações anexadas aos autos contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a arguição de nulidade das peças fiscais, uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva.

Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente nos Autos de Infração, visto que as peças fiscais, contêm todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos nos artigos 128 e 142 do CTN, 57 e 58 da CLTA/MG, art. 6º da Lei Complementar, além do art. 22 § 3º da Lei 6763/75 foram observados, não tendo procedência as arguições de nulidade dos Autos de Infração.

Do Mérito

A matéria dos autos trata da constatação de que a empresa Autuada, sediada no Estado do Rio de Janeiro (RJ), remeteu lâmpadas Cristal para empresa com sede no Município de Contagem (MG), considerando tais mercadorias como “bonificação”, sem, contudo, proceder à retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação.

Alega a Impugnante que a concessão da bonificação aos seus clientes é utilizada como incentivo às vendas e vem adotando esta prática há muitos anos, sempre recolhendo o imposto nas saídas das mercadorias. Tece outras considerações, cita ação judicial, doutrina e requer a procedência de suas Impugnações.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e vários acórdãos do Conselho de Contribuintes e a forma equivocada como agiu a empresa Autuada, pedindo, ao final, pelas manutenções integrais do feito fiscal.

Quanto ao mérito, na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão da falta de recolhimento do imposto devido na operação.

A empresa Autuada, ao remeter a mercadoria para a empresa mineira não observou os termos da legislação tributária vigente, deixando de recolher o imposto devido ao argumento de que as remessas efetivadas se tratam de bonificação.

Como é sabido, nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, como é o caso dos autos, é evidente que todas as mercadorias adquiridas pela empresa destinatária, inclusive aquelas a título de bonificação, devem ser contabilizadas no ativo da empresa adquirente, na conta “mercadoria”, pois, serão posteriormente comercializadas, completando-se, assim, a circulação econômica.

A legislação mineira não deixa dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador em casos tais, como se percebe da simples leitura do art. 6º, VI, da Lei 6763/75.

Ademais, a matéria contida nos autos já está sedimentada em decisões proferidas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, como é o caso dos acórdãos 14.035/01/2ª, 14.635/01/2ª, 14.498/01/2ª, 16.502/04/1ª e outros, todos com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual.

Assim, são legítimos os Créditos Tributários exigidos nos presentes feitos, devendo ser mantidas as exigências na forma como capituladas nos Autos de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos proferidos pela Impugnante são perfeitamente refutados pela fiscalização nas suas manifestações fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs